



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.087 - RS (2017/0112643-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EULÁLIA DA SILVA ARAMBURU
ADVOGADOS : ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
AGRAVADO : COOPSERGS COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA E ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA - RS045887
RAFAEL KLARMANN DA SILVA - RS065367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PROVA DA CONTRATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação de cláusulas ajustadas, concluiu pela regularidade da contratação e exigibilidade dos descontos. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial ante o óbice das referidas súmulas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.087 - RS (2017/0112643-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EULÁLIA DA SILVA ARAMBURU
ADVOGADOS : ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
AGRAVADO : COOPSERGS COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA E ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA - RS045887
RAFAEL KLARMANN DA SILVA - RS065367

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 432/433) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega omissão na fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem e que "não se discute a necessidade ou não desta inversão [do ônus da prova], que foi deferida no feito, de forma incontroversa, desde a primeira instância, mas a possibilidade de imputar ao consumidor a produção de prova negativa" (e-STJ fl. 433).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.087 - RS (2017/0112643-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EULÁLIA DA SILVA ARAMBURU
ADVOGADOS : ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
AGRAVADO : COOPSERGS COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA E ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA - RS045887
RAFAEL KLARMANN DA SILVA - RS065367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PROVA DA CONTRATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação de cláusulas ajustadas, concluiu pela regularidade da contratação e exigibilidade dos descontos. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial ante o óbice das referidas súmulas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.087 - RS (2017/0112643-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EULÁLIA DA SILVA ARAMBURU
ADVOGADOS : ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
AGRAVADO : COOPSERGS COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA E ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA - RS045887
RAFAEL KLARMANN DA SILVA - RS065367

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 426/429):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão (e-STJ fls. 396/400) que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, (b) ausência de afronta aos arts. 373 do CPC/2015 e 6º, VIII, do CDC e (c) impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 174):

Apelação cível. Responsabilidade civil.

Indenização. Realização de empréstimo por terceiro falsário. Inocorrência.

Legitimidade passiva da cooperativa mantida, porquanto agiu como intermediadora na relação negocial.

Conjunto probatório que evidencia a legitimidade do contrato de financiamento realizado entre a autora e a instituição financeira. À unanimidade, afastada a preliminar contrarrecursal, negaram provimento ao apelo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 324/327).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 331/351), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais: (a) art. 1.022 do CPC/2015, afirmando negativa de prestação jurisdicional quanto à inversão do ônus da prova e (b) art. 6º, VIII, e 373, I, do CPC/2015, sustentando que "não é possível que o ônus de uma prova negativa seja oposto ao mutuário" (e-STJ fl. 338).

No agravo (e-STJ fls. 402/414), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fls. 416).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 1.022 do CPC/2015.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a fundamentação for satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, não assiste razão à recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, nos seguintes termos (e-STJ fls. 176/177):

Nesse íterim, cabe à cooperativa demandada a comprovação de que, o financiamento entabulado entre instituição financeira e autora é legítimo, porquanto atuou como intermediadora do contrato, o que entendo ter se desincumbido, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

O contrato juntado às folhas 65/66 apresenta assinatura da parte autora e sequer foi impugnado. Em que pese o Código de Defesa do Consumidor contemple a inversão do ônus probatório, após a juntada do documento, a parte autora deveria ter impugnado a veracidade da assinatura e ter requerido uma perícia grafodocumental, e/ou trazido aos autos extratos bancários comprovando não ter recebido os valores financiados, no entanto, quedou-se inerte.

Desta forma, entendo que o conjunto probatório construído demonstra ser legítimo o valor financiado e torna exigíveis os valores descontados, circunstância que autoriza a manutenção do juízo de improcedência da demanda.

A Corte de origem destacou no julgamento dos embargos de declaração que, "como referido no acórdão da apelação cível nº 70051151504, não considero a juntada de extratos bancários por parte do proprietário da conta corrente modalidade de prova impossível, circunstância que evidencia a possibilidade da parte autora demonstrar que não teria recebido o numerário" (e-STJ fl. 326).

Portanto, não procede a alegação de omissão.

No mérito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a discussão quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demanda necessariamente a reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COMPEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PREMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05/STJ E 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Para a conclusão do acórdão recorrido foi necessário a interpretação de cláusula contratual e o reexame dos elementos fáticos carreados aos autos. Incidência das Súmulas 05/STJ e 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Apesar da relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a análise da necessidade, ou não, da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é tarefa afeita às instâncias ordinárias, responsáveis pela análise quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e dependente do exame fático-probatório dos autos. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.

5. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AgRg no AREsp 34.358/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73.

AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 757, 758 E 759, TODOS DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO DE SEGURO ATRELADO AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73 se as questões relevantes à solução da lide foram decididas, de forma fundamentada, pelo acórdão recorrido, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela necessidade em determinar a inversão do ônus da prova, bem como pela ausência de prova escorreita acerca da inexistência da contratação por parte da recorrente, de forma que a sua revisão, na via restrita do recurso especial, está obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 942.345/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO do agravo.
Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme Enunciado Administrativo n. 7 aprovado pelo Plenário do STJ em 9/3/2016, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/2015 (e-STJ fl. 328).

Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 10% do valor arbitrado, fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a lide de forma clara e coerente, sem incorrer em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, fundada na análise do conjunto probatório dos autos e tendo analisado minuciosamente a questão, a Corte de origem assentou que, cumprindo seu dever probatório, a cooperativa juntou aos autos contrato assinado pela autora, sem que houvesse impugnação da assinatura ou produção de contraprova. Por esse motivo, julgou que "o conjunto probatório construído demonstra ser legítimo o valor financiado e torna exigíveis os valores descontados, circunstância que autoriza a manutenção do juízo de improcedência da demanda" (e-STJ fl. 177).

Relembre-se que o simples fato de o acórdão recorrido ser contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.

Sob esse aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. ARTS. 489 e 1.022 do CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 116, 117 E 256 DA LEI Nº 6.404/76. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, com fundamentação clara e suficiente.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.028.247/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.)

Da mesma sorte, para rediscutir a legitimidade do valor financiado e a exigibilidade dos descontos, seria necessário reexaminar o contexto fático dos autos, providência incabível no âmbito do especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

(...)

2. O Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos e cláusulas contratuais para reconhecer a legalidade dos descontos efetuados pela instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira, razão pela qual rever suas conclusões encontra óbice nas Súmulas 5 e 7-STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 640.890/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015.)

Ademais, nos termos do acórdão recorrido, observa-se que a parte ré cumpriu com sua obrigação de prova da contratação mediante a juntado do contrato assinado aos autos. A consumidora autora não contestou a assinatura tampouco apresentou prova em contrário. Assim, correto o Tribunal *a quo* ao confirmar a sentença de improcedência da ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Corroborando esse entendimento, observa-se que "a fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade" (REsp n. 908.728/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 26/4/2010 – Grifei). Ou seja, a eventual contestação da assinatura deveria ter sido apresentada pela autora.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0112643-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.102.087 /
RS

Números Origem: 00654111420098210034 01006782320178217000 01131055720148217000
03962939520138217000 04217437420128217000 04380194420168217000
05078153020138217000 1006782320178217000 1131055720148217000
3962939520138217000 4217437420128217000 4380194420168217000
5078153020138217000 654111420098210034 70051151504 70056716665
70057831885 70059205427 70072278252 70073365637

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EULÁLIA DA SILVA ARAMBURU
ADVOGADOS : ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
AGRAVADO : COOPSERGS COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA - RS045887
RAFAEL KLARMANN DA SILVA - RS065367

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EULÁLIA DA SILVA ARAMBURU
ADVOGADOS : ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : COOPSERGS COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA - RS045887
RAFAEL KLARMANN DA SILVA - RS065367

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.